

# Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Indexadores:

latindex

LivRe  
Revistas de livre acesso

ISSN 1980-6957 | Ano 2019 V 11 Nº. 04



FACULDADE  
ATENAS

[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
38 3672-3737

# ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS

Myllena Modesto Sapata<sup>1</sup>  
Erika Tuyama<sup>2</sup>  
Tiago Martins da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo consiste na reflexão a respeito da prática da adoção no Brasil, sobretudo, acerca da adoção conjunta de irmãos, sua transformação no decorrer dos anos e os obstáculos presentes hodiernamente que dificultam a eficácia das práticas adotivas no Brasil. A abordagem e a análise do tema, bem como a forma com que tal problemática é enfrentada pelas autoridades e pelo judiciário chama a atenção para um dilema onde tem-se de um lado a dificuldade de se cumprir o dispositivo legal que prevê a preferência na adoção conjunta de irmãos e de outro lado a preferência por crianças que não possuem irmãos pelos pretensos adotantes. Trata-se de um verdadeiro evento paradoxal no qual deverá ser feita a escolha entre preservar os laços fraternos entre o grupo de irmãos a serem adotados, ainda que para isso, sejam condenados a crescerem em uma instituição acolhedora ou priorizar a colocação dessas crianças e adolescentes em uma família substitua, permitindo-lhes crescer e desenvolver-se em meio a uma família, ainda que isso implique na ruptura do vínculo familiar com os demais irmãos biológicos.

Palavras-chave: Adoção conjunta, Parentalidade, Criança, irmãos Família.

## ABSTRACT

*The aim of this article is to reflect on the practice of adoption in Brazil, above all, on the joint adoption of brothers, their transformation over the years and the present obstacles that hinder the effectiveness of adoption practices in Brazil today. The approach and analysis of the theme, as well as the way in which this problem is faced by the authorities and the judiciary, calls attention to a dilemma where there is, on the one hand, the difficulty of complying with the legal provision that provides for adoption preference. siblings and, on the other hand, the preference for children who do not have siblings for would-be adopters. It is a true paradoxical event in which the choice must be made between preserving the fraternal ties between the*

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Cento Universitário Atenas;

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito do Cento Universitário Atenas.

*group of brothers to be adopted, even if for this reason, they are condemned to grow up in a welcoming institution or prioritize the placement of these children and adolescents. in a substitute family, allowing them to grow and develop in the midst of a family, even if this implies in breaking the family bond with the other biological brothers.*

*Keywords: Joint adoption, Parenthood, Child, brothers, Family.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O avanço científico advindo especialmente nos últimos decênios ocorreu de forma significativa tornaram-se possíveis eventos antes tidos por impossíveis com tal evolução, encontra-se a incessante busca pelo “ perfeito”, isso não é distinto na seara da adoção onde na fase da habilitação, nas diversas varas de Infância e Juventude no Brasil, é traçado um perfil de adotando perfeito levando em consideração variáveis como crianças mais novas, sem nenhum tipo de doença seja ela física ou mental e sem irmãos.

A concepção de adoção engloba grandes desafios ao adotante que decide exercer de forma plena as prerrogativas parentais de pai ou mãe em relação a uma criança ou adolescente com histórico de abandono familiar. Criar laços familiares sem ter elos biológicos é uma barreira pra quem decide adotar uma criança ou adolescente, mas certamente essa barreira se torna maior quando a adoção é de um adotando integrante de um grupo de irmãos.

Mencionada à adoção de grupo de irmãos representa um fato melindroso na medida em que os adotandos, que já passaram pelo abandono familiar à única coisa que ainda resta é os irmãos terem um ao outro, essa ligação biológica e emocional não pode ser quebrada sem ser levada em consideração. No Brasil a legislação presa por dá preferência para à adoção conjuntiva de irmãos, sendo possível a separação do grupo de irmãos, no entanto tal decisão deve ser fundamentada por um motivo plausível e não pode ocorrer a separação total desses irmãos, o correto e previsto em legislação e que mesmo sendo integrados em famílias distintas a distância de domicílio permita a convivência entre os irmãos, para que o laço fraterno não seja desfeito trazendo grande sofrimento aos adotandos.

Nessa seara, tem-se que a evolução da adoção no Brasil não acompanhou a sociedade nos múltiplos conceitos de família, a legislação que prevê a preferência da adoção de grupo de irmãos é de uma época a qual o modelo que família era numeroso, já atualmente na maioria das famílias tem a composição de dois filhos quando muito três. A preservação dos vínculos fraternos é de suma importância, no

entanto na prática muitas famílias não assumem a responsabilidade de uma adoção de grupo de irmãos visto que tal atitude engloba mais responsabilidade do adotante e por isso muitas vezes o mesmo desistir da adoção, 9

A previsão de preferência na adoção de grupo de irmãos infelizmente apresenta consequências graves no processo de, já que na maioria dos adotantes essas crianças ou adolescentes entram para na cruel lista de condição desfavorável para adoção.

Nesse diapasão, é possível começar a entender a causa dos números da adoção não fechar no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, é traçado um perfil de criança que não é a realidade das disponíveis para adoção, ou que quando é encontrado o perfil desejado existem algumas condições a qual o adotante não consegue se enquadrar.

Predita situação torna-se ainda mais clarividente quando novamente comparamos frete à adoção do grupo de irmãos, a legislação brasileira traz a preferência na adoção conjuntiva por entender que a separação compeliaria os irmãos sofrimento, mas visto que na prática isso impede à adoção é nítido que a lei mesmo tendo uma finalidade nobre não consegue atingir sua efetividade.

O aludido trabalho de conclusão de curso pretende por meio de o presente demonstrar do que se a preferência na adoção de grupo de irmãos e como tal aparato tem influência na adoção visto que a intenção da legislação é visando às situações existenciais dos adotandos. Com isso, será possível afirmar que a adoção conjunta de irmãos apesar de protecionista não gera a efetividade no sistema de adoção brasileiro.

## **2. ADOÇÃO**

A adoção é a ferramenta pela qual dá-se à um menor, uma família diante da ausência de seus genitores. Tal instituto, presente nos registros da história desde os tempos remotos, tem como finalidade a colocação de menores em novas famílias uma vez que suas famílias biológicas se perderam ou foram deterioradas ao ponto de ser necessário a substituição desta visando sempre o bem-estar psíquico dos menores que se encontram nessas condições, bem como para garantir a inviolabilidade físicas dessas crianças e adolescentes.

Existe uma série numerosa de conceitos referentes ao instituto da adoção, dos quais coleciona-se aqui os mais relevantes. Embora os conceitos venham de

várias realdades diferentes, ao fim, todos convergem ao mesmo ponto, qual seja a finalidade social de tal instituto.

Conforme leciona DINIZ (2010):

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. A adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

Ainda sobre o instituto da adoção o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu parágrafo primeiro do artigo 39, parágrafo primeiro traz algumas de suas características:

Art. 39,§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Segundo preceitua BEVILÁQUA, (1976) "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Já para Pontes de Miranda, (2001) “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”

Conforme preconiza BARBOSA (2010):14

O instituto da adoção, criado pelo Código Civil de 1916 e complementado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e, sobretudo pelo atual Código Civil, é uma forma, ainda que indireta, de satisfazer os objetivos fundamentais contemplados pela Constituição Federal da República, principalmente no sentido de construir uma sociedade solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, bem como promovendo o bem de todos e, ainda, tutelando a dignidade da pessoa humana. [...]sendo a adoção uma forma artificial de filiação, que imita em todos os aspectos a filiação natural, deveria ser mais utilizada e célere em seu processamento, tendo em vista os benefícios que traz ao adotando (culturais, morais ou materiais), bem como os trazidos aos adotantes, uma vez que podem ter os filhos que a natureza inviabilizou naturalmente.

Nesse diapasão é de suma importância destacar o que diz DINIZ, (2010) acerca da adoção. Segunda ela, a adoção é:

“Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

RODRIGUES (2002) preconiza que adoção é “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Em se tratando de um instituto que tem como objeto os seres humanos, faz-se necessário abordar o tema através do prisma da psicologia. Nesse sentido o psicólogo FILHO (1998) leciona que:

A busca do filho resulta, portanto, de uma conjunção ética e não simplesmente de uma conquista genética. É nesse ambiente que se processa a adoção. É dentro do âmbito da relação ética que se constrói a real parentalidade, conduzida pela convivência afetiva. A adoção, porém, se inscreve em um contexto de impossibilidades. Uns adotam filhos por não poderem gerá-los. Outros os geram, mas esbarram na impossibilidade de criá-los. O poder de uns se impõe ao não-poder de outros. Essa questão, com certeza, produz interferências nas relações interpessoais de pais e filhos adotivos. A experiência clínica nos mostra, entretanto, que o apego afetivo, que se estabelece através da criação – que não se confunde com “educação” – faz da relação parental adotiva uma peça inconsútil. Por essas razões, torna-se necessário uma incursão na dinâmica psicológica da adoção. A adoção não pode ser encarada apenas como um fenômeno operacional. Não se trata de montar um sistema operacional que leve a localizar uma criança para torná-la filho. O filho adotivo não vem de fora; vem de dentro, como de dentro vem o filho biológico. Isto é, o filho que se adota é o filho que, afetivamente, é “gestado” no psiquismo de seus novos pais.

Observa-se que várias são as definições referentes ao mesmo conceito. Contudo, é possível concluir que adoção nada mais é que, trazer alguém com quem não se tinha laços biológicos para o seio familiar, recebendo-o e assumindo-o como filho. Conforme os dispositivos legais, a adoção é ato jurídico solene e bilateral, personalíssimo e irrevogável, em que o adotante, traz a existência um vínculo de filiação para com o adotado, extinguindo por completo qualquer ligação de filiação da pessoa adotada com a sua família biológica.

Os laços criados a partir da adoção passam a ser considerados idênticos aos da filiação biológica, ou seja, o adotado passa a ter parentesco de 1º grau em linha reta, com o adotante, cujo parentesco alcança toda a família do adotante.

Encontramos também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, a definição de adoção:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

A adoção pode ser sintetizada como sendo o ato pelo qual o adotante por meio de um processo solene, regido por lei específica, dá ao adotado a qualidade de filho, criando com este um vínculo de filiação.

Conforme mostra a história, os primeiros dispositivos legais que trataram do tema, embora rigorosos com os requisitos para a realização da prática de adoção, mostravam-se totalmente flexíveis em se tratando de procedimentos, ao ponto de tal prática ser realizada por meio de contrato.

Hoje, os requisitos pessoais (para postulantes à adoção) foram flexibilizados mas em contrapartida os procedimentos e providências pertinentes a concretização da adoção podem se arrastar por anos, prejudicando diretamente e até mesmo tirando a chance de muitas crianças e adolescentes receberem uma nova família.

O excesso de solenidades acaba por tolher a finalidade social a que se destina a adoção.

Quanto a isso, a professora DINIZ (1996) aponta o conceito de adoção:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Ainda nesse liame, FARIAS (2011) sustenta que:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

## **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO ADOÇÃO NO BRASIL**

Desde antiguidade à adoção era um ato praticado por todos os povos.

A prática de recolocar um indivíduo em uma outra família, que não a sua biológica acontece desde os primórdios.

No Brasil, tal prática existe desde o império, cuja finalidade daquela época tem identidade com a finalidade contemporânea. As intenções impregnadas nas práticas de outrora são as mesmas intensões quem busca por tais caminhos hodiernamente, porém com drásticas modificações nos requisitos a serem preenchidos tanto pelos adotantes quanto pelos adotandos, bem como a forma procedimental de tal instituto.

RIBEIRO (2012) preconiza que:

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”.

O primeiro código que disciplinava a adoção é o de Hamurabi, na Babilônia, o ordenamento vigente previa punições severas para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.

No entanto no Brasil, somente em 1916 a adoção ganhou as primeiras regras formais na legislação, através Código Civil. Essas práticas de adoção no Brasil acontecem desde o Império, porém tais práticas nesse período era repletas de peculiaridade que impediam sua eficácia, como por exemplo, não se transferia o pátrio poder do pai biológico ao adotante, a não ser por meio de um decreto do real nos casos em que o pai biológico houvesse falecido.

MAUX e DULTRA (2010) lecionam que:

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

Um século mais tarde, surge o primeiro Código Civil e com ele a adoção fora regulamentada, todavia, tais modificações legais mantiveram-se ineficientes aos casos concretos.

A adoção somente era autorizada às pessoas que não tivessem prole legítima e contassem com mais de 50 anos de idade. O procedimento de adoção era basicamente um ato contratual no qual as partes assinavam um contrato de transferência do pátrio sem qualquer interferência estatal.

Com o advento da Lei nº 3.133, em 1957, o processo de adoção foi modificado, trazendo em seu texto uma nova idade mínima para adotar. Antes da referida lei, era necessário que existisse entre o adotante e o adotado uma diferença de 30 anos. A nova lei reduziu para 16 anos, a diferença necessária entre adotado e adotante. Outra modificação importante abrangida pela nova lei, foi a possibilidade de os adotantes terem prole legítima.

Embora os avanços e conquistas de direitos, permaneceram algumas exceções, como, por exemplo, se o adotante tivesse filho legítimo, lhe era permitido vedava os direitos sucessórios do filho adotado. Hodiernamente a Constituição Federal repudia tal discriminação.

Uma atitude totalmente discriminatória que fugia da real intenção do instituto da adoção, uma vez que, a adoção dava ao adotado a qualidade de filho e que de forma alguma deveria receber tratamento diferente com relação aos demais filhos dos adotantes, se possuíssem ou se viessem a possuir logo após a adoção.

Nota-se tal comportamento nas lições de BARBOSA (2010):

[...]a adoção passa a ser irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os adotantes que não tivessem filhos legítimos, mas que viessem a tê-los após a adoção, poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. [...] Esse preconceito odioso, que prevaleceu no ordenamento jurídico de 1916, passando pela Lei de 1957, só veio a cair em 1977, por



meio da Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), no art. 51, quando foi introduzida a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e pais civis.

O conceito de adoção que utilizamos hodiernamente, veio com o Código de Menores, o qual instituiu a adoção de forma plena e irrevogável com a destituição total do pátrio poder familiar biológico. Diferentemente de hoje, o referido código, previa que apenas aos cônjuges com mais de 5 anos matrimônio e maiores de 30

anos pudessem praticar a adoção, cuja produzia seus efeitos apenas sobre a criança adotada menor de 7 anos.

Mesmo com os avanços normativos lei ainda continuava a discriminar os filhos adotados dos filhos legítimos, cuja discriminação só teve fim com o advento da Constituição Federal (1988), que em seu art. 277, §6º: trouxe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Foi somente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente que realmente o instituto da adoção tornou-se eficaz, resguardando e garantindo todos os direitos inerentes à criança.

Nesse esteio, tem-se o Código Civil de 2002 que menciona a competência do Estatuto da Criança e do Adolescente para regimentar a adoção de menores.

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Houve também uma certa flexibilização abrindo possibilidades de crianças, bem como adolescentes em idade até 18 anos incompletos serem adotados.

Outra modificação prevista no referido código foi que a idade mínima para adotante foi reduzida para 18 anos. Ainda na linha dos avanços, o sancionamento da Lei nº 12.010/09, trouxe a possibilidade de adoção por pessoas solteiras, bem como foram concedidos alguns direitos, tal como as licenças maternidade e paternidade, modificando também o vocábulo jurídico, abandonando utilização da terminologia “pátrio poder” passando a ser utilizado a expressão “poder familiar”.

Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto tanto a definição, quanto as garantias e direitos concernentes ao adotado e adotante, sendo seu dispositivo enxuto e preciso.

Tem se como características da adoção as previsões constituídas nos artigos 41, §1º e 2º e artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) :

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Hodiernamente, o instituto da adoção tem como objetivo central atender os direitos e interesses da criança ou do adolescente, desviando-se cada vez mais do das pretensões egoísticas presentes na grande maioria dos interessados, passando a visar, sobretudo à função social de tal instituto, tendo a solidariedade com foco e não as satisfações pessoais.

Quanto a isso RIBEIRO (2012) sustenta que:

“O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos”.

A adoção é muito maior do que quaisquer aspirações pessoais dos adotantes, que na grande maioria das vezes, enxergam o instituto da adoção como meio subsidiário de satisfazer seus desejos pessoais obstados pela infertilidade natural ou não. O instituto da adoção tem finalidade estritamente social e não um local onde as pessoas se dirigem com o fim de ter suas aspirações pessoais satisfeitas. Não se trata de mercadorias, mas de sujeitos.

### 3. ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS

No Brasil há um alto índice de crianças que vivem em abrigos, ruas, bem como há um elevado número de mães que abandonam os recém-nascidos nos hospitais, com terceiros e em muitos casos esses recém-nascidos são descartados literalmente como lixo.

Essa tragédia é efeito de várias situações, mas a principal delas é a pobreza e a miséria. É comum se deparar com a triste cena de uma criança cuidando de várias

outras e sendo em muitas situações, as provedor. Em muitos casos as crianças não são abandonadas separadamente, mas sim juntamente com seus irmãos.

Não são necessários muitos esforços para se chegar à conclusão de que irmãos devem estar juntos e uma vez abandonados juntos o ideal é que sejam acolhidos e de preferência que sejam também colocados juntos em outra família. Segundo a Juíza, ROCHA (2013):

“Se as crianças vão sair de sua família de origem, mesmo que por breve espaço de tempo, será mais fácil enfrentarem o desconhecido juntas. E a instituição de acolhimento é o desconhecido para estas crianças. Esse irmão está na mesma situação, tem os mesmos medos e inseguranças. Sofreu idênticas violências, abandonos, omissões, ou negligências. Chorou junto nas noites de abandono, teve o mesmo pavor quando levado para a instituição”

O sofrimento e o medo fazem parte da vida do adotando desde o momento em que este é colocado sobre a custódia Estatal. Em muitos casos, irmãos adotandos são separados exatamente nesse momento e não na colocação em famílias substitutas, como muitos possam imaginar.

Deve ser considerado que a criança já traz consigo os traumas da deteriorização de sua família biológica e ainda tem que suportar, uma eventual ruptura de laços fraternais com seus irmãos que se encontram nas mesmas condições de abandono ou maus tratos.

É necessário um duplo olhar quando se trata de grupos de irmãos, buscando ao máximo minimizar os impactos que se terá por corolário durante desde o acolhimento dos menores nas instituições, bem como durante os trâmites da adoção e também após sua concretização. Sem sombra de dúvidas, trata-se de uma decisão repleta de responsabilidades.

ROCHA (2013) faz apontamentos importantíssimos acerca das responsabilidades que circundam o instituto da adoção, cujas responsabilidades pesam ainda mais em se tratando da adoção conjunta de irmãos:

O instituto da adoção representa, por todas as controvérsias que o cercam, um grande desafio para quem deseja exercer de forma incondicional e plena as prerrogativas parentais de pai ou mãe em relação a uma criança ou a um jovem com histórico de abandono e de privação do convívio familiar. Criar laços verdadeiramente parentais e filiais com quem não se tem elos biológicos é a marca diferencial da adoção.

Se adotar uma criança já é uma experiência cercada de compromissos e responsabilidades, imagine aquela família postulante que se predispõe a adotar um grupo de irmãos. Vou além: imagine uma família que se mostra aberta e motivada para adotar um grupo de seis irmãos tendo já em seu histórico a concretização de outras dezesseis adoções. Não é coisa de novela, nem de filme. É fato, foi registrado no Distrito Federal e merece ser retratado com reverência e muito respeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os irmãos cadastrados para fins de adoção sejam preferencialmente acolhidos juntos, e em caso de separação esta deverá ter uma causa ou motivo plausível.

O objetivo do legislador com tal preceito legal é resguardar e proteger os laços afetivos entre os irmãos, que já estarão sob os efeitos ruptura do vínculo que possuíam com os pais biológicos, bem como minimizar os impactos e o sofrimento emocional comuns em casos de abandono.

Segundo leciona ROCHA (2013):

“No caso de irmãos em regime de acolhimento institucional, é natural que se crie entre eles, na maioria dos casos, uma mutualidade protetiva, em especial dos mais velhos em relação aos mais novos. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, a recomendação da Lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Se a separação entre pais e filhos é um processo que impinge elevada dor e sofrimento, igualmente o é a separação entre irmãos que usufruam de afinidade e cumplicidade emocional”.

O ECA, em seu artigo 92, inciso V, coloca isso como princípio, cuja deve ser obrigatoriamente observado pelas instituições de acolhimento, bem como para as famílias de acolhimento, evitando-se ao máximo a ruptura ou o desmembramento de grupos de irmãos. Todavia não existia no ECA um dispositivo expresso acerca da adoção de irmãos, somente nos abrigos temporários. A legislação era silente sobre a questão de manter ou não os irmãos juntos na mesma família adotiva. 22

Hoje, a Lei 12.010/2009 introduziu tal preceito em seu §4º do artigo 28:

“Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.”

Qual indivíduo ao ser questionado acerca do tema, concluirá sem dificuldades que se for possível, Irmãos não devem ser separados na adoção, mas sim mantidos juntos de visando a facilidade assim a adaptação destes em meio a um ambiente desconhecido, bem como apoiando-se uns aos outros em meio a está situação completamente desconhecida e de muita insegurança.

Graças ao referido dispositivo normativo, tal preceito deixou de ser apenas um princípio e passou a ser uma obrigação expressa na lei. Por um lado visto de forma positivo, mas de outro lado é vista como um obstáculo ou empecilho visto que muitas famílias adotantes têm preferência em adotar apenas uma criança.

O artigo 50, § 15, ECA, que foi acrescentado pela Lei 13.509/17, prevê em seu texto legal que:

“será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”.

E no artigo 28, § 4º, do referido Estatuto, reforça-se a ideia de que preferencialmente, devem os irmãos serem adotados de forma conjunta, ou seja, que o adotante não adote apenas um mas sim o grupo de irmãos. Todavia é comum se deparar com um grupo de irmãos muito numerosos, excedendo a capacidade de responsabilidade que os adotantes estão dispostos a assumir:

Art. 28, § 4º “os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.

Por mais nobre que tenha sido intenção do legislador ao elaborar a preferência para adoção conjunta de irmãos, na busca de preservar os laços afetivos e fraternais entre eles, tem-se por colatório alguns efeitos colaterais e realidades práticas prejudiciais aos irmãos adotandos.

### **3.1 OBSTÁCULOS À EFICÁCIA DA ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS**

Muitas são as dificuldades práticas de se manter os irmãos juntos, tanto nos abrigos temporários e principalmente em se tratando de adoção.

Os Irmãos são costumeiramente recebidos e acolhidos juntos nas instituições por força de lei e também porque na grande maioria das vezes estão na mesma situação fática, bem como estão sujeitos aos mesmos motivos pelos quais foram abandonados ou abusado, negligenciados, maltratados, sendo acolhidos quase sempre na mesma ocasião.

A respeito disso a juíza, ROCHA (2013), em razão do seu convívio com o tema em referência, aponta que:

“Algumas situações têm dificultado a estada dos irmãos na mesma instituição, sobretudo quando há diferença de sexo e idade. [...]irmãos de idades muito diversas podem trazer algumas dificuldades às instituições que não atendem público da sua faixa etária. [...]Essa realidade também desperta incômodo e angústia nas equipes psicossociais da Justiça Infantojuvenil, pois, a depender da composição dos grupos de irmãos, é possível se deparar com aqueles de idades mais restritas com elevadas possibilidades de, em caso de autorização judicial para desmembramento, serem adotados rapidamente. Ao passo que para os com idades mais avançadas, sobretudo pré-adolescentes e adolescentes, a possibilidade de adoção já se torna mais remota”.

Várias são as dificuldades de se manter irmão juntos, tanto nos abrigos, quanto na adoção. E se não for possível manter juntos os irmãos na mesma família adotiva? Existem casos em que o grupo de irmãos é muito grande, com as mais variadas necessidades, com diferença muito grande de idades, dentre outras situações que demandam uma certa preparação especial da família adotante.

Talvez seja esse o maior obstáculo da adoção conjunta de irmãos, visto que não é toda família adotante que possui condições de assumir encargos financeiros maiores, bem como responsabilidades além do que creem ser capazes de administrar.

#### Segundo SOUSA (2018)

A maioria das famílias habilitadas para adoção no Brasil deseja adotar crianças sem irmãos, saudáveis e com idade entre 0 e 2 anos: esse é o chamado perfil clássico. Em que pese a prevalência dessa preferência em nível nacional, gradativas mudanças nesse cenário vêm sendo registradas por diversas varas da infância e juventude do país em razão do substancial aumento de acolhimentos adotivos envolvendo crianças com idade avançada, com graves problemas de saúde e em especial grupos de irmãos. Isso se deve ao fato de a Justiça Infantojuvenil estar habilitando novas famílias que têm optado por perfis mais flexíveis e amplos, favorecendo assim a concretização de adoções diferenciadas em prazos mais encurtados e em números crescentes.

A preferência prevista em lei para a adoção conjunta de irmãos é constantemente criticada pelo fato de em muitas vezes impedir que uma criança seja adotada em virtude de ter um irmão nas mesmas condições, porém como chances menores de ser adotado.

Nos termos da lei, os grupos de irmãos devem ser colocados juntos na mesma família guardiã ou sob a mesma tutela ou família adotiva, buscando, assim, evitar em qualquer dos casos retro mencionados, a ruptura ou extinção definitiva dos vínculos afetivo, tão protegido pelo ECA.

Com isso, verifica-se com bastante frequência a situação onde uma criança de idade mais baixa deixa de ser adotada justamente por ter irmãos mais velhos e também por atingir certa idade deixando de ser atrativa às famílias que buscam crianças para adoção.

#### Segundo ROCHA (2013) tal efeito negativo é indesejado pela legislação:

Não é isto que a lei quer. Se não for possível a adoção dos irmãos juntos, será melhor que sejam adotados, ainda que por famílias diversas, como única forma de evitar que os irmãos cresçam juntos numa instituição, juntos na tragédia da falta de família. É que crianças podem viver sem irmãos, mas não sobrevivem bem emocionalmente sem terem tido pais ou quem cumpra esse papel

Outras situações corriqueiras fazem referência aos adotandos de idade mais elevada ou dependentes químicos ou aqueles menores que vítimas de abusos e exploração sexual, que em razão dessas situações específicas podem e são na

maioria dos casos abrigados em outras instituições que sejam especializadas no atendimento especial que tais crianças demandam, sendo nesses casos, separadas do grupo de irmãos em razão para que recebam atenção especializada.

#### **4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES DIANTE DOS OBSTÁCULOS QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DA ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS**

Muitas são as indagações acerca do tema e todas muito complexas, ao ponto de criar um verdadeiro labirinto de explanações na tentativa de dirimir tal impasse jurídico-social.

É muito fácil defender que não se separam irmãos e que estes devem crescer e se desenvolverem em conjunto, mas na realidade prática uma decisão nesse sentido pode acabar por condenar todos os irmãos a viverem numa instituição acolhedora, sem família uma família até que atinjam a maioridade e busquem seu próprio caminho.

Se as condições previstas no ordenamento e entendimento jurídico atual não favorecem a adoção conjunta dos irmãos, poderão estes serem adotados separadamente? Poderá um deles ou mais de um ser adotado e os demais continuarem no acolhimento?

Diante de tal impasse, LÔBO (2011), sustenta que o interesse da criança deve ter prioridade:

O princípio do melhor interesse significa que a criança ou o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade, e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Repousa tal demanda sobre o caos interpretativo do judiciário que possui a difícil missão de apontar o caminho a ser percorrido ante ao dilema em tela.

Conforme preconiza ROCHA (2013), é o judiciário o responsável pela importantíssima tomada de decisão diante do impasse ocasionado pela existência de um grupo de irmãos na fila para serem adotados:

“[...]Quando as decisões judiciais decretam a separação de irmãos, geralmente o fazem quando o vínculo entre eles não é tão forte a ponto de ser desastrosa a separação, significando uma perda muito grande para crianças que já perderam tanto. Mas seria só neste caso que poderia ser feita a separação de irmãos? E se uma criança tem um irmão que, por sua deficiência física ou mental, por sua drogadição, por sua doença grave ou meramente por suas características de idade, não é aceite por candidatos à



adoção? Ficaria ela condenada a ficar sem família, apenas porque seu irmão não encontra família adotiva? A criança tem direito a uma família e esse direito não deve ser embaraçado porque a criança tem um irmão que não pode ser adotado pela mesma família. Defendemos então que em certos casos os irmãos podem ser separados para adoção por famílias diferentes ou mesmo alguns serem entregues para adoção e outros permanecerem em entidades de acolhimento”.

Apesar da previsão legal sobre a preferência em realizar a adoção de todos os irmãos isto não é uma regra não é absoluta. As situações devem ser examinadas caso a caso pois existirão situações em que será inevitável não separar os irmãos.

É necessário um esforço muito grande para que os irmãos se mantenham juntos e que tenham preservados seus laços fraternais, mas não se pode aguardar por anos e anos até que um grupo de irmãos numerosos sejam colocados na mesma família substituta.

Uma alternativa é a escolha de famílias adotantes que morem em localidades próximas entre si, de modo que os adotados mantenham (ainda que separadamente) os laços afetivos de irmãos, que na maioria das vezes foi tudo que restou da família que um dia tiveram.

ROCHA (2013) aduz o quão difíceis são as decisões judiciais nessa esfera:

Se é difícil decidir para separar irmãos, ainda mais difícil é decidir para dar uma família adotiva a um e não dar a outro, porque este outro não tem família que o aceite. Mesmo assim isto vem sendo feito. A Justiça da Infância muitas vezes tem entregado irmãos a famílias diversas, para cada um adotar alguns dos irmãos, com compromisso de manter vínculos entre os irmãos. Costuma-se processar estas adoções em processos paralelos, promovendo encontros e visitas periódicas entre as famílias e as crianças, para garantir o vínculo entre irmãos. A adoção em separado é melhor do que sentenciar essas crianças a serem institucionalizadas para sempre. Juízes e equipes devem estar cientes de que esses compromissos afetivos que se tenta estabelecer e reforçar durante o processo poderão ou não ser cumpridos no futuro, representam pouco mais que um bom propósito que dificilmente poderá ser cobrado judicialmente. É necessário ponderar sobre o grande risco de não se cumprir tal compromisso no futuro, até por impossibilidades e afastamentos geográficos, tão previsíveis no mundo atual.

Trata-se de um verdadeiro dilema onde a difícil decisão obrigatoriamente produzirá dois efeitos, um negativo e outro positivo. A decisão de permitir que um dos irmãos receba uma família tem como efeito colateral o rompimento dos laços fraternais com aqueles que foram deixados para trás na instituição de acolhimento.

A decisão que se inclina na preferência de mantê-los juntos, preservando os

laços afetivos entre eles, terá por corolário, pode acabar por tolher o direito de que algum deles tenha uma família.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação dos irmãos deve ou não ser autorizada, com vistas à garantia de que pelo menos um dentre o grupo de irmão tenham uma família? Devem os irmãos, (um deles ou o grupo), permanecerem nos indesejáveis ambiente de acolhimento em nome da preferência pela adoção conjunta? Quais devem ser as atitudes a serem tomadas diante dessa realidade?

Por mais que o instituto da adoção conjunta seja um ideal que fora materializado no dispositivo legal, a realidade com a qual os envolvidos se deparam é de um verdadeiro impasse visto que para se operar a referida normativa consequentemente produzir-se-á efeitos colaterais maléficos, em especial aos adotandos.

O próprio procedimento conspira em desfavor da adoção conjunta de irmãos, uma vez que a maioria das famílias que pretendem e buscam pela prática de adoção optam por crianças que possuam classificações específicas tais como aquelas de idade mais baixa e que não possuam sem irmãos.

Cada caso deve ser estudado com o máximo de cautela, humanidade e rigor, devendo ser considerados todas as especialidades do caso prático sempre visando a preservação saúde emocional das crianças e adolescentes, cujo preceito é sobre todas as coisas, o que de fato deve ser buscado.

Os desafios, as barreiras e as dificuldades, de modo geral encontradas no caminho de quem percorre as vias da adoção são inúmeras. Quem, agindo de forma singular ou qual família estará disposta a percorrer tal caminho, ou permanecerá nele aguardando por anos?

De fato, os desafios são gigantescos, mas por outro lado as possibilidades de se lograr êxito ao final, com a satisfação tanto da família e acima de tudo do adotando são também muito grandes, e a forma ideal ação consiste na reflexão das próprias falhas existentes no sistema, bem como no estudo de quem já esteve nos dois lados da moeda, adotandos (grupo de irmãos) e adotante. É primordial ouvir quem já vivenciou essa situação.

Ao passo desse entendimento, o Psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, SOUSA (2018), faz menção especial a duas falas, ouvidas por ele, de pessoas que estiveram dos dois lados desta.

Duas declarações dentre tantas ouvidas me tocaram profundamente. [...]A primeira foi dita por uma adolescente de 14 anos adotada com outros dois irmãos: “Para mim a adoção é uma experiência sem igual, que só se torna linda quando encontramos uma família que nos transforma no melhor que podemos ser. Hoje somos melhores irmãos e filhos extremamente felizes”. A segunda foi proferida por uma postulante que adotou três irmãos: “Não tive nenhuma dúvida quando os conheci, mas confesso, quando o sentimento deles me tocou, nunca mais fui a mesma e desde então os amo mais a cada dia e não canso de me entregar de forma plena, apaixonada e sem reservas. Para mim adoção é um encontro que não se desfaz”.

Com fulcro nas falas supracitadas, encerra-se o presente trabalho, pontuando que ainda que tortuoso e espinhoso o caminho ou as vias processuais e procedimentais da adoção, o fim é de enorme satisfação aos envolvidos. Não se trata da pretensão de um produto ou um bem de consumo. Talvez muitas pessoas confundam a adoção como sendo uma possibilidade da satisfação pessoal “ter filho” e acabam se esquecendo que o principal objetivo da adoção é dar uma família àqueles (crianças e adolescentes) que eventualmente vieram a perder ou ter deteriorado a família a qual pertenciam, porém a visão distorcida acerca dos objetivos de tal instituto jurídico acaba por prejudicar aqueles que têm pressa ser colocados em uma família.

Faz-se necessário o engajamento na conscientização da sociedade acerca da real função da adoção de modo que aqueles que se candidatarem como adotantes estejam cientes que não se trata de uma satisfação pessoal, mas sim de uma contribuição social. Devem estar conscientes do importantíssimo papel que cumprirão na vida dos adotandos de modo que a adoção se torne atrativa por razões humanitárias e não egoísticas ao ponto de ser irrelevante aos pretensos adotantes a existência de um grupo irmãos.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

Associação dos Magistrados do Brasil (AMB). **Percepção da população brasileira sobre a adoção**. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/pesquisa\\_adocao.pdf](http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/pesquisa_adocao.pdf)> Acesso em: 15 jul.2020.

BARBOSA, Eduardo L. **Adoção. Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <[http:// www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao,29505.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao,29505.html)>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BEE, H. **Acriança em desenvolvimento**. 9ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BENGHOZI, P. ; FÉRES-CARNEIRO, T. **Laço fraterno e continente fraterno como sustentação do laço genealógico**. In: FÉRES-CARNEIRO, T. (Org). **Casamento e família: do social à clínica**. Rio de Janeiro: NAU, 2001.

BERTHOUD, C. M. E. **Filhos do coração**. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

BORDERS, L. D.; BLACK, L. K.; PASLEY; B. K. Are adoption children and their parents at greater risk for negative outcomes?. **Family Relations**. v. 47, n. 3, p. 237-241. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0197-6664%28199807%2947%3A3%3C237%3AAACATP%3E2.0.CO%3B2-> Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/ LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei Nacional da Adoção**. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013.

DINIZ, João SEABRA. **A adoção: Notas para uma visão global**. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I. 2010, p. 67.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5, 2012 p.416.  
FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011

FEDERAL, Senado. **A preferência pela adoção conjunta de irmãos não é regra absoluta. Eles podem ser separados e manter contato**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/>

adocao/realidadebrasileira- sobre-adocao/adocao-conjunta-de-irmaos.aspx. Acesso em: 13 jul.2020.

JUSBRASIL. **Separação de irmãos no processo de adoção**. Disponível em: <https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-no-processo-de-adocao>. Acesso em: 14 de jul.2020.

JUSBRASIL. **JURISPRUDÊNCIA**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GRUPO+DE+IRM%C3%83OS>. Acesso em: 15 set.2019.

JUSTIFICANDO. Possível separação de três irmãos em processo adotivo comove internet. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/10/possivel-separacao-irmaos-em-adocao-comove-familias-em-redes-sociais/>. Acesso em: 10 out.2019.

LEVINZON, G. K. **Adoção. São Paulo**: Casa do Psicólogo. Coleção clínica psicanalítica, 2004.

L Schettini Filho - ... **FILHO, Adoção: os vários lados dessa história**. Recife ..., 2006 - unicap.br. Disponível em: <http://www.unicap.br/sofia/arquivos/umapsicologiadaadocao.doc> Acesso em 17 jul.2020.

LOBO, Paulo. **Direito de Família e Os Princípios Constitucionais**. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG : IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf> Acesso em 15 jul.2020.

MALDONADO, M. T. **Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MALON, Gustavo Scaf de. **Evolução histórica da adoção no Brasil**, 2009. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/imported\\_13004/](https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/imported_13004/). Acesso em: 12 de jul.2020.

MAUX, Ana Andréa B; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil**: algumas reflexões. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 365-472, ago. 32

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. **Do útero à adoção: a experiência de mulheres férteis que adotaram uma criança**. Estudos de psicologia. Natal, v. 14, n.2, p. 113-121, maio-agosto 2009.

Ministério Público - RS: **Adoção passo a passo: mude um destino**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapassopdf>. Acesso em: 12 jul.2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

Revista Trimestral de Jurisprudência TJMS RTJ, Campo Grande-MS, v. 34, n. 187, jan./mar. 2013 8 Doutrina

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção comentada. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **SEPARAÇÃO DE IRMÃOS NO ACOLHIMENTO E NA ADOÇÃO**. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_DE\\_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR1ub4hai25Xb\\_xmlsKKNFZv5gvw9i\\_5nwk9RsrkKUWPseusWj7ql4Dunso](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR1ub4hai25Xb_xmlsKKNFZv5gvw9i_5nwk9RsrkKUWPseusWj7ql4Dunso)> Acesso em 13 jul.2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHETTINI FILHO, L. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998a.

SOUZA, Walter Gomes. TJDF. **Adoção de irmãos: desafios e possibilidades** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adoacao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>> Acesso em: 13 jul.2020.

TJDF. Adoção de irmãos: **desafios e possibilidades**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adoacao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011

VIEIRA, J. M. **Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias**. 2004. 214 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279542/1/Vieira\\_JoiceMelo\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279542/1/Vieira_JoiceMelo_M.pdf)> Acesso em 15 jul.2020.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.